

do das Finanças, decretar que no artigo 1.º do decreto n.º 4:819 ficam incluídas as seguintes localidades:

Vila do Conde, S. João do Estoril e Parede;

e no artigo 2.º as localidades de:

Caramulo e Cai Água.

O Ministro das Finanças e o do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António de Paiva Gomes — Júlio Patrocínio Martins.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:212

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Os adjuntos do Parque Automóvel Militar e os instrutores da Escola de Condutores Militares de Automóveis, de que trata a alínea b) do § único do artigo 11.º, e a alínea b) do § único do artigo 12.º, respectivamente, do decreto n.º 4:705, de 29 de Junho de 1918, podem ser capitães ou subalternos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria de Freitas Soares.*

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:213

Sendo de justiça que aos oficiais que estiveram na situação de prisioneiros de guerra não seja por mais tempo protelada a sua promoção ao posto imediato, àqueles a quem a mesma já coube ou venha a caber;

Atendendo a que a organização do respectivo processo no Corpo Expedicionário Português para ser presente ao Conselho Superior de Promoções, por ser longa e demorada, muito prejudica os referidos oficiais, a muitos dos quais já coube a promoção ao posto imediato;

Atendendo ainda a que a quasi totalidade dos oficiais prisioneiros o foi no combate do dia 9 de Abril de 1918, em que as tropas portuguesas se cobriram de glória, batendo-se heróicamente contra um inimigo cuja superioridade numérica era esmagadora, tudo fazendo prever que nenhum desses oficiais se ache incurso em qualquer penalidade que lhe produza preterição:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que os oficiais a quem tenha cabido a promoção e que se acham preteridos por terem estado na situação de prisioneiros de guerra, não tendo outro qualquer motivo de preterição, sejam desde já promovidos, sem prejuizo da última parte do artigo 88.º da lei de 12 de Junho de 1901.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria de Freitas Soares.*

2.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Decreto n.º 5:214

Considerando que as atribuições conferidos ao Inspector Geral dos Serviços Administrativos, pelo artigo 166.º

do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, quer no desempenho do cargo, quer como presidente da comissão técnica, são de molde a justificar que não deva a sua actividade ser desviada para outras funções, pois só assim poderá corresponder bem ao fim que lhe foi atribuído;

Considerando que a prática tem demonstrado não haver vantagem alguma para o serviço em que o Inspector Geral dos Serviços Administrativos superintenda no serviço das 7.ª, 8.ª e 9.ª Repartições da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, como foi determinado na alínea a) do § 2.º do artigo 166.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei de 17 de Julho de 1913, antes só resultado embaraços e retardamentos na resolução de muitos assuntos;

Considerando ainda que fica reconhecida pelos considerandos anteriores a necessidade de libertar o Inspector Geral dos Serviços Administrativos da superintendência das três Repartições da administração militar da Secretaria da Guerra;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sem efeito as alterações feitas pela lei de 17 de Julho de 1913 na alínea a) do § 2.º do artigo 166.º e no n.º 3.º do § 1.º do artigo 209.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria de Freitas Soares.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:215

Achando-se elaborados e aprovados parte dos projectos para construção de bairros operários na margem sul do Tejo, e sendo urgente a iniciação das respectivas obras, não só para se dar execução rápida ao determinado na alínea b) do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:405, de 8 de Junho de 1918, mas também para atender à crise de trabalho actualmente existente no país, e não havendo no orçamento em vigor do Ministério da Marinha verba por onde se possa ocorrer ao pagamento de materiais que é necessário adquirir para o referido fim;

Usando das autorizações parlamentares concedidas ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito extraordinário de 100.000\$ para satisfazer o valor dos materiais adquiridos para a construção dos bairros operários na margem sul do Tejo.

Art. 2.º A referida importância constituirá o capítulo 8.º da «Despesa Extraordinária» do orçamento em vigor do Ministério da Marinha, sob a rubrica de «Materiais para bairros operários».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar.